DECISÃO Nº: 95/2013
PROTOCOLO Nº: 585512/2012-2
INTERESSADA: MARIA INES MENDES DE BRITO
CPF Nº: 059.837.208-30
ENDEREÇO: Rua Almirante Nelson Fernandes, nº 797, Apto. 900, Barro Vermelho, Natal/RN

EMENTA:
ITCD - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL - PARTILHA DE BENS COMUNS - COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR TRANSMITIDO RESULTOU DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata este processo de lançamento do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R$ 7.980,30 (sete mil, novecentos e oitenta reais e trinta centavos), incidente sobre a doação declarada no Imposto de Renda - Pessoa Física/20010, exercício 2009, do Sr. Cícero Gomes de Brito, CPF nº 060.780.108-59, no montante de R$ 266.010,00 (trezentos e vinte e três mil reais), em favor da Sra. Maria Inês Mendes de Brito, CPF nº 059.837.208-30, conforme Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200001220919, constante da fl. 05.

2. IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que não houve a doação apontada, mas simplesmente a representação da distribuição em condomínio de 50% dos bens que pertenciam ao casal na constância do casamento realizado sob o regime de comunhão universal de bens.

Comprova que decidiram manter todos os bens móveis e imóveis em condomínio quando da dissolução do casamento, conforme Termo de Decisão Judicial (fls.11) e petição (fls. 12/19), anexos.

Diz que conforme evidenciado na DIRPF do Sr. Cícero Gomes de Brito, os bens que antes estavam declarados em seu nome, e que eram de propriedade comum, foram reduzidos em 50%.

Requer a exclusão da cobrança do imposto, tendo em vista que não houve doação de bens, e sequer transferência, uma vez que os bens já pertenciam a ambos.

3. CONTESTAÇÃO

No seu pronunciamento a auditora fiscal alega que o dinheiro na doação é considerado bem fungível, caracterizando a incidência da obrigação tributária ITCD, de conformidade com as disposições do artigo 1°, VI, §§ 2° e 8°, alíneas d e "e", c/c com o Art. 7°, inciso II, todos do Decreto n° 22.063/2010, que regulamentou a Lei n° 5.887/89 do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens e Direitos.

Alega ainda que se considera doação o contrato pelo qual uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra (art. 538, CC).

Diz que na Comunhão Universal de Bens comunicam-se todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, que devem ser partilhados no momento do término da sociedade conjugal.

Acrescenta que a impugnante não atentou para o fato de que a relação de bens, elencados na Ação de Separação Consensual, não contempla os valores constantes em Aplicações de Renda Fixa, Titulo de Capitalização, Saldo de Fundo de Investimento, Prêmios Acumulados, Contas Correntes, ou seja, todas as aplicações junto a Instituições Financeiras, faziam parte do patrimônio comum do casal, desde 2008 até DEZ/2009, conforme Declaração de Bens e Direitos informados a Receita Federal, tendo a dissolução do casamento ocorrido em 17/11/2009.

Acrescenta também que a impugnante não atentou para o fato de que a alienação do bem imóvel, ocorrido em 25/11/2009, logo após a dissolução da sociedade conjugal, pelo valor de R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), conforme informado no quadro Demonstrativo de Ganhos de Capital do IRPF, não corresponde à partilha igualitária, pois o valor informado da meação, neste caso, e levado à conta da impugnante, como sendo sua quota parte, foi de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) somente.

Mostra que na divisão do patrimônio, quando da separação, restou um excesso de meação para o cônjuge varão no valor de R$ 247.879,74 (duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstrativo às fls. 46, evidenciado pela Declaração de Bens e Direitos do Sr. Cícero Gomes de Souza.

Considera os documentos apresentados pela impugnante convincentes para justificar o seu pedido, ao tempo em que evidenciam o excesso de meação ocorrido quando da dissolução da sociedade conjugal, caracterizando novo fato gerador, cujo contribuinte é Cícero Gomes de Souza.

Submete o processo à apreciação da COJUP.

É o relatório.

MÉRITO

De conformidade com o Art. 538, do novo Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

A doação de quaisquer bens ou direitos, inclusive a doação em dinheiro, é fato gerador do ITCD.

Com efeito, dispõe o Art. 1°, inciso IV, § 3°, IV e V, da Lei n° 5.887 de 15 de fevereiro de 1989, *verbis:*

> *"Art. 1° - O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD tem como fato gerador a transmissão "causa Mortis" e a doação a qualquer título, de:*
>
> (...)
>
> *IV – bens móveis, direitos, títulos e créditos.*
>
> (...)
>
> *§ 3° - Para efeito deste artigo, considera-se doação:*

(...)

IV – qualquer ato de liberalidade, "causa mortis" ou "inter vivos", com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples e sem encargos;

V – qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.

Do que consta dos autos, verifica-se que a Sra. Maria Inês Mendes de Brito, era casada com o Sr. Cícero Gomes de Brito sob o Regime de Comunhão Universal de Bens, tendo sido dissolvida a sociedade conjugal em 17 de novembro de 2009.

O regime de comunhão universal consiste na comunicação de todos os bens e direitos dos cônjuges. Através dele todos os bens e direitos do casal passam a constituir um só acervo. Ambos os cônjuges são proprietários do mesmo todo, que somente será individualizado por meio da partilha, quando da dissolução da sociedade conjugal.

É de se observar que não há incidência do imposto sobre a parte do patrimônio que se transfere nas partilhas efetuadas em virtude de separação judicial ou por falecimento, desde que o casamento tenha ocorrido sob o regime de comunhão de bens, quando o cônjuge receber quota-parte cujo valor corresponder ao de sua meação na totalidade dos bens que integrem o patrimônio partilhado, a teor do que dispõe o Art. 2°, inciso III, do diploma legal sobredito.

Na distribuição desigual dos bens na partilha realizada por ocasião da separação consensual das partes, sem que tenha havido qualquer forma de compensação ao cônjuge a quem coube a menor parte da meação, haverá a incidência do ITCD, na parte que excedeu a meação, por ficar caracterizada doação.

DECISÃO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o lançamento Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R$ 7.980,30 (sete mil, novecentos e oitenta reais e trinta centavos), formalizado mediante

expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200001220919, constante da fl. 05, considerando que o valor transmitido resultou da meação do cônjuge.

O imposto devido pelo o excesso de meação que coube ao Sr. Cícero Gomes de Souza, deve ser objeto do lançamento respectivo.

Recorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em observância ao disposto no Art. 144 do RPPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.

À 1ª URT, para cientificar a impugnante do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 29 de abril de 2013.

MARIA DE LOURDES M. DE A. BARRETO
Julgadora Fiscal